



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 - UASG 926665**

**OBJETO:** contratação de serviços de link de internet dedicada e e solução SD-WAN/NGFW de comunicação de dados por nível de serviços para interligação da Sede do Core-PE em Recife/PE e subseção em Caruaru/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DECISÃO Nº 01/2022**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela interessada RAÍZA TEIXEIRA MALTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 211.519, inscrita no CPF 115.818.026-84, residente e domiciliada na Rua das Guitarras, 102, Bairro Taiamam, na cidade de Uberlândia/MG.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se no Caput do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, (...)”.

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

##### **1.1 TEMPESTIVIDADE:**

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 05/10/2022, conforme aviso publicado no DOU em 21/09/2022 | Edição: 180 | Seção: 3 | Página: 173. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 29 de setembro de 2022.

##### **1.2 LEGITIMIDADE:**

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: [www.core-pe.org.br](http://www.core-pe.org.br) / E-mail: [core-pe@core-pe.org.br](mailto:core-pe@core-pe.org.br)  
**DECISÃO Nº 01/2022**



Entende-se que a requerente é parte legítima, conforme estabelecido no caput do art. 24 do referido Decreto.

### **1.3 FORMA:**

O pedido da empresa impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da requerente, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A peticionante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que, o edital nº 04/2022 possui flagrante ilegalidade pois indica exigência excessiva e ilegal de qualificação econômico-financeira, quando exige no item 9.10.5.3 comprovação, por meio de declaração, da relação de contratos assumidos, de que 1/12 do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada no Edital, devendo essa lista estar acompanhada da DRE relativa ao último exercício social, tendo em vista que impõe a comprovação de vários índices contábeis, o que fere o parágrafo primeiro do art. 31 da Lei 8.666/93 e entendimento TCU – Súm. 289. Também, alega que, dessa forma, restringe a participação no certame publicado.

Destaca que a imposição de índices para a identificação da boa situação financeira do futuro contratante não é, por si só, ilegítima.

Ressalta que tais exigências exacerbadas, que extrapolam o indicativo da lei, sobrecarregam e oneram os licitantes, excluindo da competição proponentes habilitados a prestar efetivamente os serviços objeto do certame.

Pede que seja recebida e processada a impugnação; bem como, seja a mesma acolhida para promover a alteração do Edital para que seja surpimido o requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 9.10.5.3.

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A lei 8.666/1993 é cristalina, ao dispor em seu Art. 31, § 4º que: “Poderá ser exigida, ainda, a **relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco  
**Core - PE**

Cumpra-se destacar que não foram solicitados instrumentos contratuais em si, e sim a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme permitido legalmente e recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme extrai-se do **Acórdão/TCU nº 1214/2013-Plenário**:

*“Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.*

*Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as empresas de prestação de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.*

*Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) **que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.***

*Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.*

*Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.*

*Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.”*

Não havendo, por tanto, que se falar em exigência de documentação de forma exorbitante e desnecessária à habilitação, estando todos os documentos e condições previstas no Edital de acordo com a legislação e a recomendação jurisprudencial do TCU.

Desta forma, não há que se falar em afronta à legislação ou a entendimento jurisprudencial vigente, tendo em vista que tais exigências estão previstas e

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: [www.core-pe.org.br](http://www.core-pe.org.br) / E-mail: [core-pe@core-pe.org.br](mailto:core-pe@core-pe.org.br)  
**DECISÃO Nº 01/2022**



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco  
**Core - PE**

recomendadas pelas retrocitadas fontes, respectivamente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela interessada RAÍZA TEIXEIRA MALTA, inscrita na OAB/MG 211.519, inscrita no CPF 115.818.026-84, a qual acolho por ser tempestiva.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela total improcedência do pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Entidade.

**Recife, 30 de setembro de 2022.**

**Poliana Braga de Andrade Vieira**

**Pregoeira**